



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.906920/2013-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.627 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - IRPJ
Recorrente IBROWSE - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 101-001.770, da 11ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls.59), a respeito do PER/DCOMP nº 41503.38855.170511.1.3.02-2864.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

as diferenças apontadas no tópico 3, decorrem de equívocos cometidos pelas fontes pagadoras (clientes do contribuinte) ou descompassos entre a data pagamento das notas fiscais e a conseqüente prestação incorreta de informações nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das fontes pagadoras e nos Comprovantes de Rendimentos (Comprovante Anual de Retenção) emitidos e remetidos pelas mesmas. Em alguns casos, verifica-se ainda, que a fonte pagadora omitiu informação na sua DIRF e

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.627 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.906920/2013-28

até deixou de emitir/remeter o Comprovante de Rendimentos ao contribuinte/peticionário, em desacordo, portanto, com o art. 37 da IN RFB n.º 1.234/12.

Para comprovação dos créditos relativos às retenções na fonte de

IRPJ efetuadas pelas fontes pagadoras identificadas sob os CNPJ 00.394.478/0002-24, 00.394.544/0001-29, 29.468.063/0001-59 e 33.787.094/0001-40, apontadas pela Receita Federal como não confirmadas no relatório de Informações Complementares da Análise do Crédito mencionado no tópico 3, o contribuinte apresenta anexa à esta Manifestação, os seguintes documentos:

- a) Demonstrativos da conciliação da diferença entre o crédito decorrente de retenção na fonte de IRPJ informado pelo contribuinte no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito n.º 41503.38855.170511.1.3.02-2864 e o valor do crédito não confirmado pela Receita Federal do Brasil através das informações prestadas e/ou não prestadas nas DIRF elaboradas pelos clientes do contribuinte (Doc. 3);
- b) Cópias das notas fiscais de serviço emitidas pelo contribuinte demonstrando os respectivos destaques das retenções na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (9,45% - Código de Arrecadação 6190) a serem recolhidas pelas fontes pagadoras (clientes do contribuinte), consideradas e deduzidas pelo contribuinte no período apuração em que ocorreu o 5º pagamento das notas fiscais (recebimento do rendimento), conforme dispõe o art. 64 da Lei n.º 9.430/96 (Doc. 4);
- c) Cópias do relatório emitido pelo sistema de controle interno do contas a receber do contribuinte, intitulado "NOTAS FISCAIS - RECEBIMENTOS", que demonstram além de outras informações, as datas do efetivo recebimento pelo contribuinte do valor faturado na nota fiscal de serviço emitida (Doc. 5); e
- d) Cópia do "RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL" da conta CLIENTES (Doc. 6), disponível na escrituração contábil-fiscal (ECD) do contribuinte, no qual foram grifados/identificados os registros contábeis que comprovam as datas de recebimento das notas fiscais de prestação de serviço emitidas pelo contribuinte e relacionadas nas letras "a", "b" e "c" anteriores, buscando atender o disposto no art. 333,1 do Código de Processo Civil.

A DRJ indeferiu a MI alegando que a mera juntada de notas fiscais, ainda que acompanhada de sua tabulação e razão, não é suficiente para comprovar a retenção.

Aduz, ainda, que:

De fato, a análise da questão é realizada a partir das declarações transmitidas pelas fontes pagadoras (DIRFs) e da declaração de compensação entregue pelo sujeito passivo, e, em não havendo o reconhecimento integral das retenções na fonte, caberia à parte requerente o dever de demonstrar a efetividade da retenção, pela apresentação da documentação comprobatória de que trata a legislação de regência, em princípio o comprovante de retenções emitido pela fonte pagadora.

Na ausência de informações corretas na DIRF e no comprovante de retenções, torna-se necessário uma demonstração analítica, para cada cliente que teria efetuado a retenção, com as datas de remessa ou recebimentos dos valores líquidos conciliados com

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.627 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.906920/2013-28

extratos bancários, especificação do valor bruto e das deduções efetuadas, e a totalização por contrato e nota fiscal de serviços, não há como se aferir a veracidade do alegado.

Saliente-se a essencialidade de que as alegações da interessada sejam corroboradas por documentos de terceiros, no caso, extratos bancários, pois, seja por força do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, seja pela aplicação subsidiária da inteligência processualista do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, o crédito que detém contra a Fazenda Pública.

...

Consoante o exposto, os documentos fiscais e escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Cita jurisprudência administrativa deste CARF e conclui:

Note-se que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se a ela todo o raciocínio aqui exposto.

Por fim, há de se salientar que a prova necessária poderia e deveria ser produzida pela interessada com a impugnação, cabendo sua apresentação em momento posterior se verificada alguma das hipóteses previstas no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972.

Sem essas providências, não há como se deferir o postulado pela interessada.

A recorrente foi cientificada em 20/10/2020 (fl. 95) e apresentou o seu recurso voluntário em 17/11/2020 (fls. 97).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente argumenta que, para a DRJ, somente o comprovante de rendimentos pode provar a retenção.

Entende que:

7. Ao deixar de considerar a integralidade dos valores retidos a título de IRRF – provados por documentos hábeis e idôneos no caso tem tela -, a autoridade julgadora está inequivocamente exigindo tributo a maior e, por esta razão, violando a legalidade, expressamente prevista na Constituição e no próprio art. 97 do CTN. Mais do que violar a legalidade e com isto a própria segurança jurídica, tal conduta provoca o descrédito na administração tributária já que a prova da retenção pode e deve ser produzida por outras formas quando a fonte pagadora não cumpre sua obrigação acessória.

8. Não é demais lembrar que a escrituração contábil faz prova em favor do contribuinte e que a autoridade fiscal possui todo o direito de verificar a veracidade dos lançamentos, havendo, inclusive, disposição expressa no CTN (art.195) garantindo o direito do Fisco de avaliar todo o acervo documental pertinente para fins de aferição dos lançamentos.

...

10. De outro giro, a Decisão da DRJ mostra-se contrária ao ordenamento jurídico ao condicionar o direito de utilização do imposto que foi retido por ocasião do pagamento dos serviços prestados, ao cumprimento de uma obrigação de fazer imposta a um terceiro (informar em DIRF a respectiva retenção).

11. Ao aceitar tal tese – *o que se admite para fins de argumentação* -, estar-se-á diante de uma verdadeira **contradição jurídica**. A fonte pagadora seria “titular” do direito subjetivo da Recorrente. Direito subjetivo, este, consubstanciado no poder de exigir a devolução do imposto antecipado (IRRF).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.627 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.906920/2013-28

12. O fato de a fonte pagadora eventualmente não ter informado, parcial ou integralmente, em DIRF, a respectiva retenção, não pode criar uma obrigação tributária exigível da Recorrente. O dever de recolher o imposto retido (devidamente destacado/informado na Nota Fiscal) é do responsável tributário (substituto). Dever este, que não pode ser simplesmente transferido ao substituído (recorrente) sem que haja lei autorizadora.

Alega o princípio da verdade material, cita a doutrina e jurisprudência deste CARF, neste sentido; afirma que, juntamente com a manifestação de inconformidade, o contribuinte anexou cópia das notas fiscais referentes aos serviços prestados; relatório informando as datas do efetivo recebimento dos valores líquidos pelo contribuinte e, cópia do Razão Analítico da Conta Clientes (Escrituração Contábil Fiscal – ECD), cujos documentos demonstram o destaque/retenção do IRRF havido em cada documento fiscal e, ainda:

19. Em complemento as provas já carreadas e com o fito de demonstrar que os valores recebidos dos seus clientes foram oferecidos à tributação, bem como que sofreram a respectiva retenção do imposto de renda (IRRF), segue abaixo planilha analítica com a identificação da cada **Nota Fiscal, valor bruto, IRF, base de cálculo e o respectivo valor líquido recebido pelo contribuinte (ora recorrente)**:

...

20. Da simples leitura das notas fiscais acostadas com a defesa e do “**Razão Analítico**” em anexo (**conta cliente x conta banco**), denota-se que o contribuinte (*ora recorrente*) recebeu o valor líquido de cada uma das notas fiscais, Logo, não há dúvidas que referidos valores/rendimentos foram oferecidos à tributação e sofreram as respectivas retenções do imposto de renda (IRRF).

...

27. Verifica-se, portanto, que a posição deste Tribunal Administrativo é no sentido de que o contribuinte pode provar com outros documentos hábeis a retenção que sofreu quando do pagamento do serviço prestado. É o caso dos autos, na medida em que resta provado que o contribuinte (*ora recorrente*) recebeu o valor líquido de cada uma das notas fiscais, pois os valores/rendimentos foram oferecidos à tributação e sofreram as respectivas retenções do imposto de renda (IRRF).

28. Por todas estas razões, entende a recorrente que resta demonstrado inequivocamente que a Decisão da DRJ não corresponde à melhor aplicação do Direito ao caso concreto, merecendo, por isto, ser reformada.

DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão da DRJ01 n.º proferido no PA n.º 11065.906.920/2013-28; reconhecendo-se, por consequência, a total procedência dos créditos pleiteados, tornando definitivas as compensações realizadas.

Anexa Razão Analítico das contas clientes e bancos (fls.126 a 259).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

De fato, a prova da retenção não se faz , exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, consoante inúmeras decisões deste CARF e que já foi objeto de súmula, Súmula CARF 143:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.627 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.906920/2013-28

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A recorrente apresentou planilhas indicando os recebimento das notas fiscais com o cruzamento com a conta de bancos e anexou o razão analítico das referidas contas

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva